DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 610/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5501/2013
PROTOCOLO	: 1413519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO (A)/CARGO	: VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. APRECIAÇÃO DOS ATOS DO GOVERNANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE.

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, é reconhecida a regularidade da gestão no caso em que, dos documentos, dados e informações apresentados e da exatidão dos elementos do Balanço Geral, resulte demonstrado que a prestação de contas foi elaborada de acordo com os princípios e regras contábeis e orçamentárias aplicáveis à Administração pública.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA, À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. RECOMENDAÇÃO

Apreciada como regular a prestação de contas anual de governo municipal, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, por determinados fatos, e a consequente recomendação, à aprovação pelo Poder Legislativo.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2015, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - emitir Parecer Prévio favorável, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente, à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Verônica Ferreira Lima, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno;

II - recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Taquarussu, para que ele:

a) implante o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cumprindo assim as exigências estabelecidas pelas regras dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, do art. 82 da Constituição Estadual, do art. 76 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do Anexo I, Capítulo I, Seção II, 1.2, B.27, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, deste Tribunal;

b) observe com rigor as prescrições regulamentares deste Tribunal, no sentido de que as vindouras prestações de contas anuais de governo sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida pelas regras da referenciada Instrução Normativa n. 35, de 2011;

III - fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal-DOTCE/MS, para que o atual Prefeito Municipal de Taquarussu adote as providências necessárias para a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, dando assim cumprimento à recomendação inscrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **II**;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **III** as regras do art. 21, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, III, ***b***, e 190, IV, do Regimento Interno;

V - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio não obsta qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro de referência;

VI - determinar à Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE para que, nos termos do art. 31 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, verifique a efetividade do cumprimento da recomendação inscrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **II**, no prazo estabelecido pelos termos dispositivos do inciso **III**.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/116637/2012 (Orçamento Programa de 2012), TC/3525/2012 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO 1º ao 6º bimestres de 2012), TC/20354/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal - RGF 1º e 2º semestres de 2012).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo ─ 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1774/2014 – peça 55), firmou o entendimento de que a prestação de contas se encontra em condições favoráveis para obter o parecer prévio favorável à sua aprovação.

Submetida a matéria ao crivo da Auditoria, foi emitido o Parecer PAR-AUDITORIA-3564/2014 (peça 56), por meio do qual o seu representante opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se posicionou de modo diferente, consoante os termos exarados no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-15348/2015 (peça 58), opinando para que este Tribunal se manifeste nos seguintes sentidos:

> *I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Taquarussu - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. VERÔNICA FERREIRA LIMA, [...];*
>
> *II – RECOMENDAR (SIC) ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e ainda, que promova*

a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Executivo Municipal;

III – COMUNICAR (SIC) à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário [...], para os fins estabelecidos no § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, consoante os termos da análise técnica (ANA-1ICE-1774/2014 – peça 55), a seguir dispostos:

DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, situando-se as despesas acima do limite mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, "caput", da Constituição Federal.

DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 3.155.170,23, equivalente ao percentual de 20,42% das receitas arrecadadas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida nos arts. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município (incluídas as despesas do Poder Legislativo) atingiu o montante de R$ 8.673.753,57, representando o percentual de 50,97% em relação à Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, a e b, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, no exercício examinado, totalizaram R$ 982.451,88, equivalente ao percentual de 6,97% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Contudo, vale anotar que o Ministério Público de Contas se posicionou desfavoravelmente à aprovação destas contas.

Tal posicionamento se deve à ausência de alguns documentos de remessa obrigatória, dentre os quais a *"[...] do Parecer emitido pelo Sistema de Controle Interno sobre as contas do Poder Executivo", acrescentando também o fato de não terem sido encaminhados os documentos e as*

informações solicitadas na Análise Processual ANP-1ICE-5653/2013 (peça 40), embora a Equipe Técnica, em sua reanálise (ANA-1ICE-1774/2014 – peça 55), tivesse afirmado que "suas ausências não modificam os resultados demonstrados no Balanço.".

Inobstante as falhas mencionadas acima, é razoável entender que elas não constituem motivos suficientes para a rejeição das contas prestadas, mas que devem ser motivos de ressalva e de recomendações para que não voltem a ocorrer no futuro.

Diante do exposto, acompanho os apontamentos da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria e, acolhendo em parte o teor do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, VOTO nos sentidos de:

I - emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, exercício financeiro de 2012, gestão do Sra. VERÔNICA FERREIRA LIMA, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita, no curso do exercício financeiro de referência;

II – RECOMENDAR, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, e § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Taquarussu, para que ele:

a) implante o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, dando assim cumprimento às exigências constitucionais (arts. 31 e 74 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual), legais (art. 76 da Lei [federal] n. 4.320, de 1964) e regulamentares (anexo I, Capítulo I, Seção II, 1.2, B.27, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

b) observe com rigor as normas regulamentares deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida no Manual de Remessa de Informações (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, e alterações posteriores);

III – fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Parecer no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -DOTCE/MS, para que o atual Prefeito Municipal de Taquarussu adote as providências necessárias para a implantação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, dando assim cumprimento à RECOMENDAÇÃO que lhe foi atribuída pelos termos dispositivos do inciso, II, a, deste voto;

IV – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 21, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, III, b, e 190, IV, do Regimento Interno;

V – determinar à Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo para que, nos termos do art. 31 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, verifique a efetividade do cumprimento da recomendação inserida nos termos do inciso II, a, no prazo fixado no inciso III, ambos deste voto.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator nos sentidos de:

I - emitir Parecer Prévio favorável, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente, à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Verônica Ferreira Lima, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Taquarussu, para que ele:

a) implante o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cumprindo assim as exigências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa n. 35, de 2011, deste Tribunal;

b) observe com rigor as prescrições regulamentares deste Tribunal, no sentido de que as vindouras prestações de contas anuais de governo sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida pelas regras da referenciada Instrução Normativa n. 35, de 2011;

III - fixar o prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação deste Parecer Prévio no DOTCE/MS, para que o atual Prefeito Municipal de Taquarussu, ou quem sucedê-lo no cargo, adote as providências necessárias para a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, dando assim cumprimento à recomendação inscrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **II**;

IV - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio não obsta qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro de referência;

V - determinar à Equipe Técnica da 1ª ICE para que, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, verifique a efetividade do cumprimento da recomendação inscrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **II**, no prazo estabelecido pelos termos dispositivos do inciso **III**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator